

Senado amplia prazo para o mandado de segurança

A Constituição de 1988, no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, assegura ao cidadão a ação de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Cuida-se, portanto, de instrumento processual de garantia do cidadão contra arbítrios de autoridades públicas ou de agentes do Estado, com processo célere de solução da controvérsia, de forma a que o Judiciário restabeleça a normalidade do Estado Democrático de Direito, sob o qual se constitui a nossa República.

O instituto não é novo. O processo de mandado de segurança é ora regulado pela Lei nº 1.533, de 1951, que adota como um dos pressupostos do cabimento da sua proposição o prazo máximo de 120 dias, contados da data da ciência do ato estatal violador do direito líquido e certo do cidadão.

Por outro lado, também como direito fundamental, a nossa Carta estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição - o direito de acesso ao Judiciário. Em face desse princípio, surge controvérsia doutrinária acerca da constitucionalidade, conveniência e oportunidade de manter-se o prazo decadencial de 120 dias.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que não ocorre a decadência em caso de prestação de trato sucessivo, uma vez que a eventual lesão renova-se periodicamente. Essa interpretação já constitui esforço de adequação da aparente contradição da lei com a Constituição.

O Senador Marco Maciel (DEM/PE) trouxe essa discussão para o Senado Federal, ao propor, pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2007, a revogação do artigo 18 da Lei

1533/51. Argumenta o parlamentar que o fundamento ético e jurídico do direito inerente à impetração do mandado de segurança assemelha-se àquele que sustenta o habeas corpus. Ambos são instrumentos a proteger direitos individuais de natureza inalienável e, nessa condição, passíveis de exercício a qualquer tempo.

Ao traçar esse paralelo entre os institutos do habeas corpus e do mandado de segurança, lembra o Senador que aquele não se submete a prazo. Portanto, diante dos princípios comuns que os informam, a imposição de restrição temporal para o mandado de segurança, sem expressa previsão constitucional, afrontaria a força normativa da Constituição, pois mesmo após o decurso do prazo, previsto em lei, o ato estatal tido por ilegal não perderia essa condição.

O autor destaca que a limitação de 120 dias teria sido criada "pelo arbítrio do legislador ordinário, injustificável cientificamente".

Ao apreciar o tema, em decisão terminativa, na reunião de 3/12/2008, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o projeto, com emenda, propondo não a revogação do prazo decadencial, mas a sua ampliação.

Os debates travados nessa Comissão especializada conduziram ao consenso de que a perpetuação do direito a impetrar mandado de segurança não se coadunaria com a própria existência do remédio heróico. Em consequência, concluiu-se pela ampliação - de 120 para 365 dias - do prazo para o exercício do direito processual-constitucional de ver restabelecido o estado de direito supostamente violado pelo ato abusivo.

Ao aprovar o PLS 368/2007, o Senado Federal reitera seu compromisso com a defesa da cidadania contra o arbítrio ou abuso de poder praticado por autoridade pública. Tal ampliação de prazo para a propositura da ação representa, enfim, um acréscimo de direitos republicanos e democráticos.